



ANÁLISE DO DIREITO AMBIENTAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Letícia Santos Picada¹; Fátima Fagundes Barasuol Hammarströn ².

RESUMO

Diante da evolução da sociedade e suas incalculáveis transformações, repensar sobre os direitos humanos passa a ser uma necessidade, merecendo destaque e atenção em especial quando se trata da ligação destes com o meio ambiente, haja vista que as preocupações e consequências não ficam no aqui e no agora, são passadas às futuras gerações. O bom senso de analisar de forma interdisciplinar os direitos humanos passou a ser indiscutível e necessário, ainda mais quanto à ligação entre Direitos Humanos e Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, em que se leva a pensar que não podemos continuar analisando os direitos humanos de forma isolada e relativa, precisam-se universalizar os mesmos no contexto histórico, cultural, econômico e especialmente ambiental por que passa a sociedade.

Palavras-chave: Ambiente. Direitos. Educação. Qualidade de vida.

1 INTRODUÇÃO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra-se como fundamental a todo ser humano, e, como resultado disso, um direito que necessita ter em suas bases uma consciência ambiental que perpassa por uma educação ambiental voltada à interrelação entre Meio Ambiente e Direitos Humanos. Assim, a Constituição Federal de 1988 versa sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, por mais que não se encontre no rol de direitos fundamentais da legislação em tela.

Tendo em vista que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, a Constituição prevê também que é de responsabilidade e dever do Poder Público e de toda coletividade defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações. São inúmeros os tópicos que rodeiam os direitos humanos, neste trabalho, entretanto, serão abordados aqueles com maior relevância no que tange o direito ao meio ambiente, visando em especial à educação ambiental e qualidade de vida.

2 DESENVOLVIMENTO

Breve apanhado histórico dos Direitos Humanos

_

¹ Acadêmica do oitavo semestre do Curso de Direito da Unicruz – Universidade de Cruz Alta. E-mail: leticia_picada@outlook.com

² Mestre em Desenvolvimento Pela UNIJUÍ. Especialista em Direito Civil e Processo pela UNICRUZ. Membro do Grupo de Pesquisa GPJur. Docente do Curso de Direito da UNICRUZ.





Começa-se a falar em Direitos Humanos em meados dos séculos V e XV, Idade Média, em que tese havia grande influência da religião, em especial o Cristianismo que desde logo trazia amparos para a igualdade e a dignidade dos homens, baseando-se no jusnaturalismo, ou seja, o direito não precisa encontrar-se escrito, positivado, ele é natural, nasce com o homem. Já na Idade Moderna, momento em que a racionalidade era percussora no que tange as garantias fundamentais do homem, foi o período histórico de suma importância, haja vista que é considerado como o berço da concepção dos direitos humanos atuais.

Outro marco histórico dos Direitos Humanos foi a Segunda Guerra Mundial, momento em que a Organização das Nações Unidas — ONU — abalada com os acontecimentos durante e após a guerra, estabelece que precisasse de paz mundial, proteção à vida e, o mais importante, Direitos Humanos de forma universal. Sendo assim, é delineado os Direitos Humanos através da *Declaração dos Direitos Humanos* adotada pela ONU em 10 de dezembro de 1948. A *Declaração dos Direitos Humanos* visa assim aos direitos básicos do homem, como Direitos Civis e Políticos, Direitos Econômicos e Sociais, entre eles, encontra-se então o Direito Ambiental.

Douzinas (2009) preconiza que a história dos direitos humanos foi marcada por um placar ideológico e um intenso conflito entre o liberalismo ocidental e outras concepções de dignidade humana. Ambos os problemas tornaram-se evidentes a partir do nascimento do Código Internacional de Direitos Humanos.

[...] Após esse início pouco propício, os direitos humanos tornaram-se uma importante arma ideológica durante a Guerra Fria. As frentes de batalha foram estabelecidas em torno da superioridade dos direitos civis e políticos sobre os econômicos e sociais. [...] O Pacto pelos Direitos Civis e Políticos cria o dever do Estado de 'respeitar e assegurar para todos' os direitos relacionados [...]. (DOUZINAS, 2009, p. 135-137).

Corroborando com esta concepção, Lucas defende que o reconhecimento e concretização dos Direitos Humanos tiveram influência direta com a formação do Estado de Direito que hoje alicerça inúmeras nações.

[...] os direitos humanos tiveram um momento especial de reconhecimento institucional que se confunde com o próprio advento do Estado moderno e se configura como elemento material de sua formação, como última instância de legitimação do Estado de Direito. [...]. (LUCAS, 2010, p.37/38).

No Brasil, o tema é abordado na Constituição Federal de 1988, considerada como marco na história constitucional, afinal inseriu o mais extenso e abrangente rol de direitos





fundamentais, trazendo várias espécies, como direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, prevendo também diversas garantias constitucionais. Além disso, a Constituição de 1988 traz em seu artigo 5°, parágrafo segundo que tal rol não é exaustivo, uma vez que não há exclusão dos direitos decorrentes de tratados assinados pelo Brasil, dos princípios e do regime da própria Constituição. Neste sentido, Ramos assim afirma:

De forma inédita na história constitucional brasileira, a abertura da Constituição aos direitos foi baseada também nos tratados internacionais celebrados pelo Brasil. [...] Além disso, a Constituição determinou que o Brasil deveria cumprir, nas suas relações internacionais, o princípio da "prevalência dos direitos humanos". [...] Esse novo perfil constitucional favorável ao Direito Internacional levou o Brasil, logo após a edição da Constituição de 1988, a ratificar os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e às Convenções contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Desde então, o Brasil celebrou todos os mais relevantes instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, tendo reconhecido, em 1998, a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e, em 2002, a jurisdição do Tribunal Penal Internacional. (RAMOS, 2014, p. 349).

O fundamento dos direitos humanos não pode depender de variações espaçotemporais, tampouco de visões particulares do mundo religioso, político, cultural, etc. Uma vez que se reporta a uma ordem comum de valores que visa a justificar a aceitação de um conjunto de conceitos jurídicos e de práticas políticas cuja finalidade é proteger o homem independentemente de seus vínculos institucionais ou culturais, os direitos humanos não poderão condicionar seu fundamento sem que isso também comprometa sua própria universalidade. (LUCAS, 2010, p.43).

É necessário então conhecer a história que conceitua a universalidade dos direitos humanos, o que possibilitou a sua solidificação, afinal os mesmos não surgiram do nada nem instantaneamente, foi preciso processos históricos evolutivos, lutas, conquistas, revoluções e transformações buscando então acompanhar a própria humanidade que encontrasse em constante mudança social, política e econômica.

Direito ao Meio Ambiente e a Legislação Brasileira

Conforme já exposto, não se pode admitir uma análise superficial e alheia ao momento histórico, social, econômico e cultural acerca dos Direitos Humanos, haja vista que a sociedade bem como suas necessidades estão em constante mudança e deve haver um acompanhamento





jurídico visando sempre a adequação destes direitos. Entre os Direitos Humanos em movimento, se assim pode-se dizer, temos o Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado sadio para com a vida humana, tal direito, atualmente, é caracterizado como indiscutível e indispensável à vida humana, tanto em face das gerações do presente quanto em face para com as gerações futuras.

Logo, os Direitos Humanos e o Direito ao Meio Ambiente equilibrado estão diretamente ligados, haja vista ser requisito essencial para a vida humana sadia, em que pese ambos — Direitos Humanos e Direito ao Meio Ambiente — objetivam a preservação, conservação e sadia qualidade da vida. Configurada a violação de um, em razão de tal ligação, o outro também se encontra violado da mesma forma. Contudo, de acordo com Bosselmann (2010), nem sempre esta interligação é reconhecida e aplicada no âmbito do Direito, vez que enquanto a legislação ambiental tem por preocupação o bem-estar coletivo, os direitos humanos visam o individual.

Assimilando esta interligação entre os Direitos Humanos e Direito ao Meio Ambiente, faz-se imprescindível uma análise crítica da sociedade atual, e da forma como a mesma tem se comportado frente aos recursos ambientais, tendo como parâmetro uma sustentabilidade embasada em uma consciência crítica e transformadora, onde o Meio Ambiente deve ser visto como um bem esgotável e limitado e que, uma vez degradado, não mais se recupera, gerando assim consequências catastróficas para esta mesma sociedade que prima pelo capitalismo e pelo consumo em detrimentos dos bens naturais; contudo, como leciona Bobbio:

[...] o problema grave do nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los. [...] Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, [...] mas sim qual é o modo mais seguro de garanti-los para impedir que, apesar de solenes declarações, eles sejam continuamente violados. [...] (BOBBIO, 1992, p. 25).

Ressalta-se inclusive que a Declaração de Estocolmo de 1972 foi marco do reconhecimento do meio ambiente como um Direito Humano, afinal traz como obrigação aos Estados a proteção e melhoraria do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Tal princípio foi considerado como norte no que tange o meio ambiente na Constituição de 1988, haja vista que o artigo 225 trata acerca do assunto e considera o meio ambiente com Direito Fundamental, por mais que não se encontre no rol dos direitos fundamentais.

Se se objetiva garantir uma boa qualidade da vida ambiental, deve haver auxílio ao Estado, em que pese, a Constituição de 1988 deixa o dever de defender e preservar o meio





ambiente ao Poder Público bem como à coletividade, conforme se encontra positivado em seu artigo 255. Neste sentido, Schonardie afirma:

Se desejamos garantir uma boa qualidade de vida ambiental, devemos auxiliar o Estado, o poder público, na instituição e concretização das normas que protegem o meio ambiente. Para alcançar essa meta, porém, é necessário, num primeiro momento, que os cidadãos e a comunidade, empresas e instituições, em todos os planos, aceitem as responsabilidades que lhe são incumbidas e que todos participem equitativamente do labor comum com vistas ao bem estar local. Num segundo momento, numa visão macro, mundial, significa a necessidade de cooperação internacional com vistas a mobilizar recursos que ajudem os países em desenvolvimento a cumprir a parcela que lhes cabe, pois os problemas ambientais que se apresentam num primeiro instante no âmbito regional têm suas repercussões em âmbito internacional (2016, p. 63).

Sendo assim, a responsabilidade em preservar, cuidar, defender e proteger o meio ambiente cabe a todos, tanto de forma nacional quanto internacional, conforme tratados e acordos assinados, e, ao cumprir com tal dever, respeita-se o Direito Humano da presente geração e das futuras gerações, haja vista que os recursos naturais se encontram com "data de validade" devido ao uso errado da presente geração e das passadas, uso este que era e ainda é de forma desgastante e despreocupada quanto ao meio ambiente.

Essa sociedade não tem limites para atingir seus objetivos egoístas e egocêntricos, a qual na concepção de Bauman (2000, p. 90) "[...] é orientada pela sedução, por desejos sempre crescentes e quereres voláteis — não mais por regularização normativa. [...] se baseia na comparação universal — e o céu é o limite. [...]". Seguindo tal linha de pensamento, Boff expõem sua posição, de forma desfavorável à sociedade e das consequências que os atos da mesma para com o mundo em que vivemos:

[...] fizemo-nos reféns de um modelo civilizatório depredador e consumista que, universalizado que, se universalizado, demandaria três planetas semelhantes ao nosso. [...] Evidentemente isso é impossível, o que comprova a falta completa de sustentabilidade de nosso modo de produção, distribuição e consumo de bens e serviços. Não são poucos os analistas do estado da Terra que advertem: ou mudamos de padrão de relacionamento com a Terra ou vamos ao encontro do pior. (2003, p. 43).

Para alguns autores, como Leite e Ayala (2002) vivemos atualmente em uma sociedade de risco, caracterizada pela incerteza e pela constante ameaça em que se encontra a coletividade, sendo o individualismo sua marca caracterizadora, especialmente pela mudança de prioridades, em que busca desenfreada pela satisfação dos desejos pessoais colocando em risco não só o direito a um meio ambiente equilibrado, como os demais direitos abrangidos pelos direitos humanos e o direito ao meio ambiente das futuras gerações.





Logo, o meio ambiente jamais pode ser visto como apenas um objeto de uso que está aí para atender as necessidades de políticas públicas e individuais, é necessário um refletir bem como uma ação crítica querendo a preservação e proteção dos recursos naturais, visando, entretanto, que os mesmos – reflexão e ação – venham a contribuir com o desenvolvimento social e econômico.

Haja vista que os Direitos Humanos, neste momento diretamente relacionado ao Direito ao Meio Ambiente equilibrado ecologicamente, são de titularidade de todos os indivíduos, bem como devidos a cada um, possuindo assim legitimidade para exigirem a efetividade dos mesmos com suporte em sua natureza ética. O Poder Público juntamente com a coletividade são responsáveis e possuem o dever de preservar e defender o meio ambiente, o Poder Público deve fazer uso de suas políticas nacionais, como por exemplo, a educação ambiental.

Educação Ambiental

Chega-se assim à Educação Ambiental que se encontra prevista na Constituição de 1988 e na Lei 9.795 de 1999 que regulamenta especialmente o tema como uma Política Nacional, objetivando assim a construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências visando à conservação do meio ambiente, uma vez que este é um bem comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Neste sentido, Rodrigues afirma

[...] a Constituição de 1988 estabelece que a educação ambiental precisa desenvolver-se de forma universalizada em todas as esferas da nossa Federação. Sua efetivação é uma responsabilidade do Poder Público em todas as esferas da Federação, a fim de compreendermos que o meio ambiente em estado de equilíbrio é um direito e, ao mesmo tempo, um dever. Que os bens ambientais são de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Que sua preservação é uma responsabilidade do Poder Público e das coletividades, com vistas a garantir o equilíbrio ambiental às presentes e as futuras gerações. (BRASIL, 1988). Trata-se, portanto, de um direito intergeracional extensivo a todos, independentemente da condição em que o individuo se encontra (2017, p. 211-212).

A Educação Ambiental, segundo Ferreira (2011, p. 280) deve ser entendida como um processo onde cada cidadão e a sociedade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências visando conservar o meio ambiente, uma vez que este é um bem comum de todos e fundamental para a sadia qualidade de vida. Por mais que tenha conteúdo específico, a educação ambiental deve encontrar-se encaixada na educação nacional, devendo estar presente em todos os níveis de educação e em todas as modalidades do processo educativo, seja esse processo formal ou não.





Cabe destacar que tal educação ambiental não é dever apenas do Poder Público, a coletividade também tem esse dever, e não deve ser somente o Poder Público o responsável na aplicação de tal educação, assim afirma Ferreira

Percebe-se, portanto, que a educação ambiental não é um processo restrito às instituições de ensino públicas ou privadas (educação ambiental no ensino formal), mas também engloba as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente (educação ambiental não formal). (2011, p. 280).

A Lei 9.795 prevê que tal educação é componente essencial e permanente, devendo estar presente em todos os níveis e modalidades de educação, ou seja, desde o ensino fundamental até o superior, em cursos técnicos, profissionalizantes ou outras modalidades de ensino. Sendo assim, todos possuem direito ao acesso à educação ambiental e este por usa vez encontra-se em lei e, de forma indireta, na Constituição de 1988, seguindo esse paradigma, Rodrigues afirma:

No tocante ao Brasil, cabe destacar a Norma Constitucional sobre a Educação Ambiental que a torna obrigatória no âmbito da Federação Brasileira. O Congresso Constituinte, ao elaborar a atual Constituição, teve a preocupação de elevar o tema à categoria de Norma Constitucional, como um direito e, ao mesmo tempo, uma obrigação extensiva a todos. Sendo assim, o assunto foi previsto no artigo 225, parágrafo primeiro, inciso VI da Constituição Federal de 1988. Para efetivação desse direito, incumbe ao Poder Público "[...] promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente" (1988) (2017, p. 211).

Ao Poder Público foi atribuído, conforme o artigo 225 da Constituição de 1988, o dever de traçar políticas públicas que engajem o Direito Ambiental, a educação ambiental em todos os níveis de ensino e incorpore na sociedade o espírito de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente. A sociedade, por sua vez, recebe a atribuição de zelar constantemente pela formação de valores, atitudes e habilidades que visam uma atuação individual e coletiva canalizando então a preservação, a identificação e a solução dos problemas ambientais que surgem agora e os que possam vir a surgir. Logo, Poder Público e sociedade mantêm uma relação íntima de colaboração e fiscalização recíproca. (Ferreira, 2011).

Qualidade de Vida

Em que pese, cabe destacar que a legislação prevê a qualidade de vida em conjunto com o direito ao meio ambiente equilibrado ecologicamente, segundo Benjamin (2011, p. 128) considera a sadia qualidade de vida um termo difícil de limitar ou definir, em que a expressão,





no caso da legislação brasileira, vem a indicar uma preocupação acerca das condições do meio ambiente, condições que possibilitam o desenvolvimento de todas e quaisquer formas de vida. O termo empregado na Constituição encontra-se em sentido amplo, ou seja, está para propor a preservação da existência e um pleno funcionamento de todas as condições e relações que possibilitam então a geração, concepção de vida. A Constituição prevê que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um meio de se alcançar a sadia qualidade de vida, entretanto, tal bem não pode nem deve ser visto de forma individual, é um conjunto e deve ser preservado como tal. Neste sentido,

[...] o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem jurídico, constituicionalmente protegido. Este bem não pode ser desmembrado em parcelas individuais. Seu desfrute é necessariamente comunitário e reverte ao bem estar individual (DERANI, 1997, p. 259).

Sendo assim, a sadia qualidade de vida acompanha o Direito Ambiental de forma constante, através do devido equilíbrio ecológico do meio ambiente, cabendo destacar que a violação de um, configura a violação do outro, e consequentemente a violação de Direitos Humanos. O constituinte puxou para o Estado a responsabilidade da tutela ambiental, o fazendo em parceria com a coletividade, e assim, a efetivação da proteção da tutela ambiental, deve ser exercida e colaborada por todos, objetivando a realização da mesma, em que tese, o meio ambiente é um bem comum de todos, patrimônio coletivo, e deve-se visar sua proteção constantemente (Schonardie, 2016, p. 64). Seguindo esta linha de pensando, a autora afirma também que

O direito a uma vida melhor, cuja qualidade deve ser melhorada pelas mais singelas atitudes individuais, que, interagindo, são capazes de fazer verdadeiras transformações, é uma conquista a ser obtida na prática social pelas próprias comunidades. O poder público não pode trabalhar sozinho na busca de um melhoramento na condição ambiental global; é preciso uma interação, uma verdadeira ligação entre os interesses públicos e privados no sentido de estabelecerem uma solidariedade em torno de objetivos logicamente comuns da proteção ambiental (2016, p. 64).

A sadia qualidade de vida prevista no artigo 225 da Constituição de 1988 é tão quanto direito fundamental, ainda que não se encontre no rol de Direitos Fundamentais que a legislação prevê, tal como o Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. A Constituição fez uma ligação direta entre meio ambiente ecologicamente equilibrado e qualidade de vida, haja





vista que ambos são abordados no mesmo artigo. Ao equilíbrio ecológico é atribuído característica de irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade.

Afinal, o equilíbrio ecológico previsto na Constituição encontra-se em um sistema dinâmico, o objetivo do Direito Ambiental jamais será de fossilizar o meio ambiente no modo em que se encontra, paralisando suas permanentes e constantes transformações, o objetivo é garantir que esse sistema dinâmico de equilíbrio seja conservado, e os fenômenos naturais tomem seus cursos que haja grande e catastrófica influência humana (BENJAMIN, 2011, p.128).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao meio ambiente como um dos direitos fundamentais do ser humano merece tamanho destaque e valoração, haja vista a possibilidade de construção de uma sociedade que possua como base a democratização, participação e a solidariedade voltada ao novo contexto socioambiental. Ressalta-se então a importância da configuração do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para a atual e para as futuras gerações como um dos direitos humanos, por mais que não esteja no rol dos direitos fundamentais de nossa Constituição de 1988.

Cabe ressaltar aqui que qualidade de vida, meio ambiente equilibrado e educação ambiental andam lado a lado em constante companhia um do outro, e, no momento que um falhar, outro sofrerá as consequências, consequências estas que podem ser de curto ou longo prazo. Em que pese, não basta haver mais e mais legislações que garantam o direito ao meio ambiente, é necessário que haja a prática de garantir, prática esta a ser exercida tanto pelo Poder Público, através de políticas sociais como a educação para o consumo, educação ambiental, a aplicação e a exigência de desenvolvimento sustentável, quanto pela sociedade como um todo, como uma coletividade de usa e, querendo ou não, abusa dos recursos naturais disponíveis.

Entende-se então que a educação ambiental bem como conservação e preservação do meio ambiente são e devem ser de responsabilidade de todos, entretanto ressalta-se o real papel, tanto do Poder Público quanto da coletividade, na eficácia das reais aplicações dos mesmos na prática, no dia a dia, uma vez que se encontra em lei infraconstitucional, porém, a prática da mesma, encontra-se nas escolas? Instituições de ensino públicas ou privadas estão incorporando nas salas de aula esse assunto, Meio Ambiente?





A ausência de conhecimentos sobre a conservação e preservação do meio ambiente implica em uma série de consequências ambientais em que não só a geração do presente sofre e sofrerá ainda pela não efetiva e correta aplicação da sabedoria sobre o assunto, mas as gerações do futuro, que nem em vida encontram-se, sofrerão mais ainda.

Enquanto não houver uma efetivação, aplicação e fiscalização de todos para com o meio ambiente, não será possível que tenhamos uma sadia qualidade de vida, esta que depende de forma direita do meio ambiente equilibrado ecologicamente, e este, por sua vez, depende diretamente de uma educação ambiental eficaz, de aplicabilidade e conhecimento de todos.

Qualidades de vida que além de ser garantido aos seres humanos que estão no aqui e no agora, deve ser pensada e garantida aos seres humanos que estão por vir, as futuras gerações dependem e precisam, assim como todo e qualquer ser humano, de recursos naturais que somente o meio ambiente proporciona. Muitos humanos atualmente não possuem se quer uma noção básica do que é meio ambiente o que ele proporciona. Eis que a ausência de educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino tem grande e direita consequência no meio ambiente ecologicamente equilibrado, e como tudo está relacionado, caindo um cai o outro, e quem mais terá que aguentar as consequências dos próprios atos é os seres humanos, pois o meio ambiente em si, consegue absorver e mudar em razão da ação humana, mas será que os homens, conseguirão tamanha adaptação?

REFERÊNCIAS

BAUMANN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Traduzido por Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

BENJAMIN, Antônio Herman. FERREIRA, Heline Sivini. In: LEITE, José Rubens Morato, CANOTILHO, José Joaquim Gomes. (Org). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 4ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 14 tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOFF, Leonardo Boff. Ecologia e Espiritualidade. In: TRIGUEIRO. André. (Org.). *Meio Ambiente do Século 21*. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Traduzido por Luiza Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FLORES, Joaquín Herrera. *Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA. Patrick de Araújo. *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.





LUCAS, Doglas Cesar. *Direitos Humanos e Interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença*. Ijui: Unijui, 2010.

SCHONARDIE, Elenise Felzke. *Dano ambiental: a omissão dos agentes públicos*. Ijui: Unijui, 2016.